



EDITAIS LICITAÇÃO PMPA <editaispmpa@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 47/2020

6 mensagens

Hospitalar-Lavanderia Morro Chic <hospitalar@lavanderiamorrochic.com.br>
Para: editaispmpa@gmail.com

29 de junho de 2020 09:31

OLÁ BOM DIA DANIELA,

EM ANEXO, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 47/2020

GRATO

TEL

(35)99941-0501



Livre de vírus. www.avast.com.

2 anexos**CONTRATO SOCIAL.pdf**

2264K

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POUSO ALEGRE.pdf**

4238K

EDITAIS LICITAÇÃO PMPA <editaispmpa@gmail.com>

29 de junho de 2020 12:40

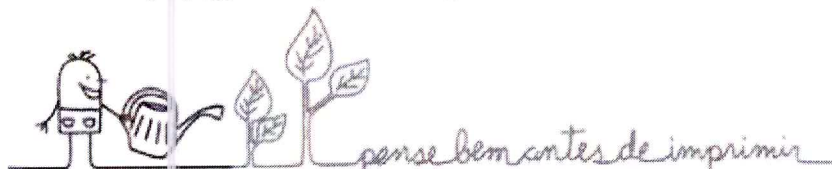
Para: lcr316@oi.com.br, sms@pousoalegre.mg.gov.br, smsaude2017@gmail.com, Gerente Administrativo
<gerenteadmpmpa@gmail.com>

Prezado Lucas, recebemos esta impugnação.

Gentileza verificar sobre essa questão de licença sanitária e sua exigibilidade.

Atenciosamente,

Daniela
Departamento de Licitações
Superintendência de Gestão de Recursos Materiais
Rua das Carijós, 45, Centro, Pouso Alegre-MG



[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2020

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DANIELA LUIZA ZANATTA,

LAVANDERIA MORRO CHIC LTDA (“IMPUGNANTE”), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.591.441/0001-94, com sede na rua Engenheiro Albert Starke, 80, Distrito Industrial, Itajubá, Minas Gerais, CEP 37.504-090, neste ato representado por seu representante legal, conforme cópia anexa do contrato social, IZABEL ROSA CAMPOS JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF de nº 375.427.106-72, documento de identidade M2.332.914, domiciliado em RUA MARIA MAUAD GALHARDO, 109, vem, respeitosamente, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ESCLARECIMENTOS, por conta da omissão do referido edital na exigência imposta pela legislação de apresentação de licença sanitária atualizada de lavanderia hospitalar (Resolução ANVISA - RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012), nos seguintes termos.

1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no ponto 3 do edital impugnado, a impugnação poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica desde que o faça com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas.

Tendo em vista que a data da abertura do pregão, conforme dispõe o edital, ocorre no dia 16/07/2020, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e processada para julgamento e esclarecimento do que se segue.

2. DOS FATOS

No dia 16/06/2020, a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, através da Superintendência de Gestão de Recursos Materiais, publicou edital referente ao Pregão Presencial nº 47/2020 (Processo Administrativo nº 91/2020), para registro de preços.

O certame, conforme disposto no edital, visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pouso Alegre - MG.

Ao especificar o objeto do exame, o edital dispõe que se trata de:

“Processamento de 2.000 kg/ mês de **Rouparia hospitalar** em todas as suas etapas, incluindo: desde o recolhimento, pesagem lavagem e o seu retorno às unidades hospitalares, em condições ideais de reuso determinado **nas normas técnicas da Vigilância Sanitária**” (grifo nosso).

Dentre outras condições para participação no certame, o edital impôs a exigência de que a empresa possua objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado, e atenda a todas as exigências do edital (ponto 8 do edital).

No ponto 12.5.2, o edital dispõe que a qualificação técnica da licitante será verificada através de *“atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a entrega dos produtos/objetos desta licitação ou similares”*.

Observa-se, assim, que embora o edital seja claro no sentido de que o objeto a ser contratado é o serviço especializado de lavagem de roupa hospitalar, não consta nas exigências para participar do certame qualquer comprovação de que o licitante possua as devidas autorizações sanitárias para prestar especificamente este tipo de serviço.

O edital, portanto, se encontra incompleto e incongruente com a contratação que se busca realizar, visto que não exige a apresentação de qualquer documento que comprove o cumprimento dos requisitos sanitários exigidos pela legislação para a prestação do serviço de lavagem de roupa hospitalar (licença atualizada para lavanderias hospitalares).

3. DO SERVIÇO DE LAVAGEM DE ROUPA HOSPITALAR

Em primeiro lugar, é importante destacar que a lavagem de roupas hospitalares é um serviço especializado, que se diferencia dos serviços de lavagem padrão, visto que envolve uma série de cuidados sanitários próprios. Tais cuidados, por sua vez, decorrem

da própria necessidade de se garantir a efetiva higienização na lavagem, tendo em vista o direto risco à saúde que envolve as roupas e demais vestimentas utilizadas em serviços hospitalares.

Em manual lançado com a intenção de compactuar as informações sobre a lavagem de roupas hospitalares, a ANVISA destaca que *“por serem provenientes de serviços de saúde, as roupas utilizadas nesses locais devem ser enviadas a uma unidade de processamento com especificidades que serão abordadas neste manual”*¹.

Continua o mesmo manual dispondo que:

“A unidade de processamento de roupas, quando terceirizada, não poderá funcionar sem o alvará sanitário/licença de funcionamento emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal. O alvará/licença somente é concedido após a inspeção do serviço para verificação das condições de funcionamento e de execução do projeto de acordo com a aprovação prévia da vigilância. O serviço que funcionar sem esse documento estará infringindo a Lei Federal n. 6437 de 20 de agosto de 1977”² (grifo nosso).

De fato, a lavagem de roupas obedece a uma normativa própria da ANVISA, minuciosamente tratada na Resolução - RDC n° 6, de 30 de janeiro de 2012, que *“dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências”*.

Em referida normativa, resta expressamente exigido que:

“Art. 4º As unidades terceirizadas devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público” (grifo nosso).

Ademais, a Resolução considera licença atualizada o *“documento emitido pelo órgão sanitário competente dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária”* (art. 3º, inciso II).

Observa-se, portanto, que o serviço especializado de lavagem de roupa hospitalar demanda cuidados e licenças específicas para poder ser realizado, de modo que não é qualquer empresa de lavagem que está apta a realizá-lo, sob risco de infração

¹ ANVISA, Processamento de roupas de serviço de saúde: Prevenção e controle de riscos, Ed. Anvisa, 1ª edição, Brasília, 2009, p. 15.

² Idem, p. 17.

sanitária, nos termos da Lei Federal nº 6.437/77, bem como outras responsabilizações civis e penais, nos termos da legislação vigente.

4. DA OMISSÃO DO EDITAL

Ocorre que, conforme já pontuado, o presente edital não dispõe sobre a necessidade de que as empresas licitantes comprovem o atendimento aos critérios sanitários exigidos para poder prestar o serviço licitado. Impossível, nesse sentido, verificar se a empresa licitante é legal e tecnicamente apta a prestar o referido serviço.

Tem-se, assim, o risco de que o certame seja viciado por uma grave irregularidade que atenta contra as normas sanitárias, e que precisa ser sanada sob risco de futura nulidade do contrato público.

Certo é que o edital discorre de maneira muito clara que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem de roupas hospitalares, de modo que tal objetivo implica na necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos sanitários para a prestação deste tipo de serviço.

A não exigência da referida licença sanitária, desta forma, implica na impossibilidade de comprovação de que as empresas licitantes prestam atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Pregão.

Há também, nesse sentido, flagrante violação às exigências legais de comprovação das especificações técnicas para a prestação do serviço, nos termos do artigo 4º, inciso XIII da Lei 10.520/02:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”;

Nesse ponto é importante destacar que, sendo o objeto da licitação a lavagem de roupa hospitalar, tem-se como consequência que o edital deve exigir a apresentação da licença sanitária atualizada para este tipo específico de serviço, conforme impõe a própria legislação.

Importante pontuar que não se trata de qualquer licença sanitária, mas de alvará específico de lavagem de roupa hospitalar POR LAVANDERIA ESPECIALIZADA



EM SERVIÇO HOSPITALAR, visto se tratar de um serviço com peculiaridades próprias.
Não é possível, desta forma, a apresentação de qualquer outro documento que não seja este alvará específico determinado pela legislação sanitária vigente.

Ademais, tampouco os atestados de qualificação técnica exigidos são capazes de suprir tal necessidade, visto que tais atestados apenas certificam que o serviço foi prestado anteriormente, não garantindo que a empresa realmente obedeça aos critérios sanitários exigidos por lei.

Não há com o presente edital, portanto, a possibilidade de verificação pelo Poder Público de que os licitantes que participam do certame são realmente aptos, do ponto de vista sanitário, a prestar o serviço de lavagem de roupas hospitalares.

Nesse sentido, destaca-se ainda a leitura do disposto pela Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,** quando for o caso” (grifo nosso).

Nota-se que a legislação impõe expressamente que o órgão licitante deve exigir e verificar se a empresa licitada está apta para desempenhar o serviço em licitação, devendo ainda tomar conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento do serviço licitado, bem como verificar se os requisitos previstos em lei especial estão sendo obedecidos.

Assim, a não demonstração do cumprimento deste critério sanitário prejudica toda a realização do certame, além de colocar em risco a validade do contrato a ser celebrado.

Isso porque a prestação do serviço de lavagem hospitalar sem o cumprimento das normas sanitárias, além de configurar infração sanitária, coloca em risco a saúde de

todos envolvidos no ambiente hospitalar, e pode configurar futura responsabilização civil e penal aos agentes envolvidos.

Tal cautela se agrava ainda mais pelo contexto da pandemia de COVID-19 que o país está vivendo, que motivou inclusive a declaração de emergência em saúde pública no Município de Pouso Alegre, com a adoção de rígidas medidas sanitárias, conforme Decreto Municipal nº 5.117, de 17 de março de 2020.

É completamente contraditório, desta maneira, que, em plena crise sanitária, seja aceitável a realização de uma licitação e a contratação de uma empresa para a lavagem de roupa hospitalares sem que seja exigida qualquer comprovação da obediência aos requisitos sanitários dispostos em lei.

Conclui-se, portanto, que a exigência da licença sanitária é medida legal e obrigatória no presente certame, de forma que o edital deve ser prontamente retificado, para constar de maneira expressa que as empresas licitantes devem apresentar, como requisito de habilitação, a licença sanitária atualizada para a lavagem de roupa hospitalar, nos termos da RDC ANVISA nº 6, de 30 de Janeiro de 2012.

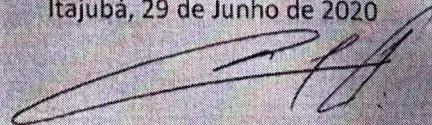
5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente REQUER o CONHECIMENTO desta impugnação e o seu PROVIMENTO para:

- 1) Que seja retificado o edital, passando a constar expressamente a obrigação de que as empresas licitantes apresentem, como requisito de habilitação, o **alvará sanitário atualizado de lavanderia hospitalar**, nos termos da RDC ANVISA nº 6, de 30 de janeiro de 2012.
- 2) Que seja, subsidiariamente, esclarecido como o cumprimento deste requisito sanitário será verificado no caso de o edital não ser retificado.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajubá, 29 de Junho de 2020



LAVANDERIA MORRO CHIC LTDA.

IZAEL ROSA CAMPOS JUNIOR

LAVANDERIA MORRO CHIC LTDA
12.591.441/0001-94



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: LAVANDERIA MORRO CHIC LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000390237

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
	024		1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
	046		1	TRANSFORMACAO
	316		1	ENQUADRAMENTO DE EPP

1	090			CONTRATO
	024		1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
	046		1	TRANSFORMACAO
	316		1	ENQUADRAMENTO DE EPP

ITAJUBA

Local

2 Junho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211711026 em 03/06/2020 da Empresa LAVANDERIA MORRO CHIC LTDA, Nire 31211711026 e protocolo 203181476 - 01/06/2020. Autenticação: 1533DBBA7C4BEA1537C07DEAE9ED5DC19C44E339. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/318.147-6 e o código de segurança 1KRD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/318.147-6	MGP2000390237	01/06/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
097.790.316-85	LUCAS ASSIS CAMPOS

Junta-Comercial do Estado de Minas Gerais





TRANSFORMAÇÃO EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

LUCAS ASSIS CAMPOS, nacionalidade Brasileiro, Empresário, Solteiro, nascido em 04/07/1990, nº do CPF 097.790.316-85, documento de identidade MG-16.152.323, SSP, MG, com domicílio e residência a Rua Maria Mauad Galhardo, nº 109, Bairro Morro Chic, município Itajubá - Minas Gerais, CEP 37.500.096, Empresário, com sede a Rua Professor Cornélio Faria, numero 22, fundos A, Bairro São Vicente, município Itajubá – Minas Gerais, CEP 37.502-008, inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31110408301 e no CNPJ sob nº 12.591.441/0001-94, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESARIA**, uma vez que admitiu os sócios:

Cláusula Primeira – Os sócios: **GABRIEL DE ASSIS CAMPOS**, nacionalidade Brasileiro, Empresário, Solteiro, nascido em 05/11/1997, nº do CPF 135.043.766-27, documento de identidade MG-18.573.853, SSP, MG, com domicílio e residência a Rua Maria Mauad Galhardo, nº 109, Bairro Morro Chic, município Itajubá - Minas Gerais, CEP 37.500.096 e **IZAEL ROSA CAMPOS JUNIOR**, nacionalidade Brasileiro, Empresário, Casado, regime de comunhão parcial de bens, nº do CPF 375.427.106-72, documento de identidade MG-2.332.914, SSP, MG, com domicílio e residência a Rua Maria Mauad Galhardo, nº 109, Bairro Morro Chic, município Itajubá - Minas Gerais, CEP 37.500.096, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

Cláusula Segunda – A sociedade girará sob o nome empresarial **LAVANDERIA MORRO CHIC LTDA** e adotará o nome fantasia de **LAVANDERIA MORRO CHIC**.

Cláusula Terceira – A sociedade altera seu endereço social para a Rua Engenheiro Albert Starke, numero 80, A, Bairro Distrito Industrial, município Itajubá – Minas Gerais, CEP 37.504-090 e filial, altera seu endereço social para a Rua Professor Cornélio Faria, numero 22, fundos A, Bairro São Vicente, município Itajubá – Minas Gerais, CEP 37.502-008.

Cláusula Quarta – A sociedade tem sua primeira filial inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31902273766 e no CNPJ sob nº 12.591.441/0003-56, situada a Rua Professor Cornélio Faria, numero 22, fundos A, Bairro São Vicente, município Itajubá – Minas Gerais, CEP 37.502-008, e poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer parte do país mediante alteração contratual, mediante alteração contratual assinada pela totalidade dos sócios.

Cláusula Quinta – A sociedade altera seu objeto social para Lavanderias, tinturarias, toalheiros.



TRANSFORMAÇÃO EMPRESARIO EM SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

Cláusula Décima Segunda - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios; **IZAEL ROSA CAMPOS JUNIOR, LUCAS ASSIS CAMPOS e GABRIEL DE ASSIS CAMPOS**, poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio (s), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está (ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - A Sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o Lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios quotistas a título de antecipação de lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um.

Cláusula Décima Sétima - Fica eleito o foro de **ITAJUBÁ - MG** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Itajubá, 27 de Maio de 2020.

LUCAS ASSIS CAMPOS
Sócio Administrado

IZAEL ROSA CAMPOS JUNIOR
Sócio Administrador

GABRIEL DE ASSIS CAMPOS
Sócio





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/318.147-6	MGP2000390237	01/06/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
135.043.766-27	GABRIEL DE ASSIS CAMPOS
375.427.106-72	IZAEL ROSA CAMPOS JUNIOR
097.790.316-85	LUCAS ASSIS CAMPOS

Junta-Comercial do Estado de Minas Gerais





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LAVANDERIA MORRO CHIC LTDA, de NIRE 3121171102-6 e protocolado sob o número 20/318.147-6 em 01/06/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31211711026, em 03/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
097.790.316-85	LUCAS ASSIS CAMPOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
097.790.316-85	LUCAS ASSIS CAMPOS
375.427.106-72	IZAEL ROSA CAMPOS JUNIOR
135.043.766-27	GABRIEL DE ASSIS CAMPOS

Belo Horizonte, quarta-feira, 03 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Maria da Piedade Sousa, Servidor(a) Público(a), em 03/06/2020, às 11:41 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 20/318.147-6.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211711026 em 03/06/2020 da Empresa LAVANDERIA MORRO CHIC LTDA, Nire 31211711026 e protocolo 203181476 - 01/06/2020. Autenticação: 1533DBBA7C4BEA1537C07DEAE9ED5DC19C44E339. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/318.147-6 e o código de segurança 1KRD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, quarta-feira, 03 de junho de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211711026 em 03/06/2020 da Empresa LAVANDERIA MORRO CHIC LTDA, Nire 31211711026 e protocolo 203181476 - 01/06/2020. Autenticação: 1533DBBA7C4BEA1537C07DEAE9ED5DC19C44E339. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/318.147-6 e o código de segurança 1KRD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL